

A. I. N° - 269198.0015/22-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/09/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0150-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, relativo a operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao autuado apresentar elementos contrários a presunção. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir as irregularidades apuradas. Infrações caracterizadas. Rejeitada a nulidade suscitada. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 31/08/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 216.430,21, acrescido da multa de 100%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.002 - falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2019 e 2021, no valor de R\$ 163.324,85, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. – 004.005.005 - falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferença tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no ano de 2020, no valor de R\$ 53.105,36, acrescido da multa de 100%.

O autuado contesta o lançamento fls. 17/22. Diz que a defesa é tempestiva e vem apresentar impugnação contra o auto de infração em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir.

Desde já, requer o envio das intimações emitidas no presente processo para a advogada subscritora no endereço da Avenida Getúlio Vargas, n. 1.745, edf. Empresarial Conceição Caldas, sala 201, Capuchinhos – Feira de Santana/BA, CEP 44076-015 e/ou para o e-mail jaciane@jmlaw.adv.br, como forma de preservar o exercício da ampla defesa da autuada e o direito ao contraditório, vez que constituiu a advogada subscritora como sua bastante procuradora.

Repete as infrações que lhe foram imputadas e o respectivo enquadramento legal. Diz que se trata de lançamento de ofício baseado em levantamento quantitativo de estoques realizado nos termos da Portaria 445/98, no qual o Autuante lhe acusa de ter omitido operações de entradas e saídas, fato

que levou a apurar o ICMS sobre as operações de saída nos períodos de 2019 e 2021 e sobre as operações de entrada no período de 2020.

Registra que o lançamento de ofício não decorre da concreta e efetiva verificação da ocorrência do fato gerador, mas fundamenta-se tão somente, numa presunção de que teria praticado ditas operações. Como será exposto adiante, em que pese o levantamento quantitativo de estoques realizado, o lançamento deve ser declarado nulo ou julgado improcedente.

Alega que na Infração 01 foi acusado de que teria deixado de recolher imposto em razão de ter omitido operações de saída de mercadorias tributáveis que foram supostamente efetivadas sem a emissão de documento fiscal nos anos de 2019 e 2021. Na mesma infração, o Autuante também alega que teria havido omissão de entrada, mas em razão de as omissões de saídas serem superior, estas foram objeto da infração.

Registra que o auto de infração se faz acompanhar de demonstrativos descritivos do débito e do levantamento quantitativo de estoques, mas não constam no processo elementos materiais probatórios que comprovem a existência concreta dos fatos. Analisando os demonstrativos que acompanham o lançamento diz verificar inúmeras inconsistências e exigências indevidas que se não desafiam a declaração de nulidade, certamente acarretam a improcedência do auto de infração.

Verifica por exemplo, que no período de 2021 o Autuante apurou omissão de saída referente a diversos produtos com unidades de medida em CX, FD, FDO, PT, CD, ou seja, unidades de atacado. Ocorre que muito embora os produtos sejam adquiridos em caixas, fardos, pacotes, eles não são vendidos dessa forma, são comercializados em unidades.

Em vista disto, constata uma inconsistência grave no levantamento de estoques, no que toca as saídas, que acarretou a exigência de milhares de reais em imposto manifestamente indevido, pois de fato, não há saída de caixas, fardos ou pacotes de produtos, mas tão somente saída em unidades, o que justifica inclusive a coluna da “Saída NF” está zerada na grande maioria dos produtos.

Para ficar mais claro, exemplifica: No demonstrativo “2021 Estoque – Lista Geral de Omissões”, na parte de “Omissão de Saída” (pág.28), examinando o produto *Linguiça Tipo Calabresa Sadia Pt 2,5 kg (Cód. 38288)*, que está medido em caixa, em relação ao qual, o autuante aponta omissões de saídas no total de R\$ 59.340,60 (ref. 111 caixas, no valor de R\$ 534,60 cada), que na coluna “Saída NF” consta 0,00, constata que de fato não há saída do produto em caixa, mas em quilo. Tanto é assim, que só no mês de janeiro de 2021, por exemplo, existem mais de 700 NFC-e de saída deste produto (cf. relatório anexo), e o estoque final informado pela autuada no bloco H da sua EFD é 616,46 KG.

Para constar, reproduz imagem do relatório, cuja íntegra está anexa à defesa. Reproduz também, as informações constantes do Registro H005 da EFD transmitida em 02/2022 que contém o Inventário de 2021.

Observa que o produto que comercializa em quilo está cadastrado sob o código 50496, como é possível verificar nas notas fiscais eletrônicas emitidas, as quais também estão devidamente registradas no campo C100 dos arquivos eletrônicos transmitidos ao longo de 2021. Adverte que o exemplo da Linguiça Sadia não é uma ocorrência isolada, esta mesma inconsistência acontece em todos os produtos com “Unid. Inv.” em CX, PT, FDO, FD, CD, como, por exemplo, os papéis higiênicos (FD/FDO), as águas sanitárias (CX), cafés (CX/KT), absorventes (PT/CD/CX), os quais inclusive constam com 0,00 na coluna “Saída NF”, comprovando por assim dizer, que há um grave equívoco no levantamento quantitativo de estoques que está gerando milhares de reais em imposto indevido, pois a autuada comercializa os produtos em unidades ou quilos, não em caixas e fardos, e todas as operações estão devidamente acompanhadas do documento fiscal. Esta constatação deixa evidente também, que o lançamento fiscal, além de se basear numa presunção de ocorrência do fato gerador do imposto, foi lavrado com grave erro em detrimento do contribuinte e está exigindo imposto indevido.

Reforça que a inconsistência se repete em todos os produtos medidos em unidades de atacado, os

quais de fato não possuem notas fiscais de saída, pois a autuada, repisa, não vende produtos em caixas nem fardos, mas em unidades ou quilos. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, a anexa à defesa o relatório das NFC-e emitidas no mês de janeiro de 2021 referente às vendas de quilos da *Linguiça Tipo Calabresa Sadia*, citada como um exemplo de um cenário muito maior de ocorrências.

Observa que em razão da quantidade de produtos apontada pelo Autuante no levantamento quantitativo que possui a unidade de medida em Caixa, Fardo, Pacote não se revela possível anexar ao processo a documentação integral comprobatória da regularidade das operações de saídas, leia-se NFC-e emitidas no período, os registros de saídas na EFD e o estoque final informado no inventário (bloco H) para cada produto.

Daí porque, julga imprescindível, no caso de não se declarar a nulidade da infração, que o julgamento seja convertido em diligência para determinar ao Autuante que revise o levantamento a fim de excluir as exigências indevidas, fazendo constar os produtos nas unidades e códigos que são por ele comercializadas.

Afirma que a diligência requerida é medida de direito e de justiça, pois está sendo injustamente acusada de omitir operações de saídas, sendo-lhe aplicada a multa máxima de 100%, quando o fato imputado é fruto de erro no levantamento quantitativo de estoques.

Sem prejuízo do exposto, verifica também, a ocorrência de exigências indevidas na Infração 01 em ambos os períodos fiscalizados (2019 e 2021) referente a apuração do ICMS sobre as operações de saída de óleo refinado de soja em descompasso com o teor do art. 268, inciso XXII do RICMS. Aponta que todas as saídas de óleo refinado de soja foram tributadas integralmente pelo Autuante, ao passo em que o dispositivo citado determina que estas operações estão sujeitas à base reduzida:

Diante do exposto, na hipótese de se cogitar da procedência da infração 01, fica desde já requerido, sem prejuízo das demais alegações citadas, a revisão do lançamento para adequá-lo ao dispositivo mencionado, excluindo-se a parte indevida sobre as saídas internas de óleo refinado de soja.

Prossegue afirmando que o Autuante na infração 02, afirma que a autuada teria deixado de recolher o ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre as operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, teria efetuado os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Registra que não há fato gerador do ICMS em operações de entrada, a regra matriz do imposto, tal qual foi delineada na Constituição Federal e na Lei 7.014/96, pressupõe a existência de uma operação de saída. Não obstante isto, o auto de infração impugnado exige imposto sobre supostas operações de entradas que não foram sequer constatadas pelo Autuante, mas se referem a uma presunção legal, baseada em supostos pagamentos provenientes de operações de saídas que também, não estão comprovados.

Não obstante conste na descrição da infração que teria realizado pagamentos dessas entradas omitidas, não verifica nenhum elemento material probatório a respeito deste fato no processo, aliás, não consta no auto de infração qualquer documento ou informação relativa à contabilidade da autuada, mas tão somente informações a respeito do levantamento quantitativo de estoques realizado em exercício fechado e lista notas de entradas e saídas.

Assim, registra que apesar de a infração mencionar a efetivação de pagamentos de entradas omitidas, não consta nos autos qualquer elemento, nem mesmo um demonstrativo descritivo de pagamentos supostamente realizados pela autuada; o que o leva a constatar que também não houve verificação concreta de tais ocorrências. Ante a falta de elementos suficientemente, para sustentar a acusação feita tão somente com base numa presunção legal e ante a inexistência de fato gerador de ICMS em operações de entrada, alega desde logo a nulidade da infração 02.

Não obstante isto, sem prejuízo da preliminar suscitada, registra que analisando os demonstrativos que acompanham o auto de infração, constata que diversas operações de entradas, em relação às quais o Autuante está exigido o ICMS, ou já foram devidamente tributadas ou não são tributáveis, e se fazem acompanhar do documento fiscal de entrada, tratando de exigência indevida.

Diz que no levantamento de notas fiscais de entradas vários documentos deixaram de constar da lista, levando à presunção de que estas operações foram realizadas de forma irregular. Para comprovar o alegado, está apresentando um relatório contendo a chave de acesso, o número da NF-e, a data de emissão, o contribuinte emitente, o produto adquirido, o NCM e a quantidade adquirida. Assim sendo, ainda que se possa cogitar da absurda possibilidade de exigir o ICMS sobre operações de entradas, faz-se necessário rever o lançamento para excluir as exigências indevidas, evitando-se, portanto, a bitributação e a indevida aplicação da multa de 100%, pois as operações ocorreram de forma regular e se fizeram acompanhar do documento fiscal.

Considerando todo o exposto, fica requerida a realização de diligência fiscal nos termos do § 3º do art. 123 do RPAF, para sanar os vícios do lançamento, demonstrar/comprovar a infração e excluir as exigências indevidas do ICMS. Atendendo, portanto, o requisito exigido no art. 145 do RPAF, muito embora já tenha demonstrado todas as razões que evidenciam a necessidade da diligência, observa em síntese apertada que constam inconsistências no levantamento quantitativo de estoques e exigências indevidas no auto de infração.

Diante do exposto, requer aos Julgadores que recebam a impugnação e no mérito a acolham integralmente, para: (i) declarar a nulidade do auto de infração em razão das inconsistências demonstradas acima; ou (ii) julgá-lo improcedente; e/ou (iii) deferir a realização da diligência fiscal nos termos expostos acima.

Requer desde já, a juntada dos documentos anexos à presente, requerendo ainda, seja oportunizado prazo para manifestação à informação fiscal e juntada de outros documentos que se façam necessários a depender do teor da manifestação fiscal. Pugna pelo envio das intimações de todos os atos processuais para a advogada subscritora.

O Autuante presta a informação fiscal fls.43/45. Repete a acusação fiscal. Esclarece que a Autuada apresentou defesa administrativa impugnando o lançamento. Os argumentos defensivos serão apreciados a seguir.

Ressalta que a Autuada, nas suas razões de defesa, alega que houve erro no levantamento de estoque e erro de enquadramento por não haver fato gerador na omissão de entradas.

Sobre a Infração 01, relativamente a alegação ao item *Linguiça Tipo Calabresa Sadia PT 2,5 KG* (cód. 38288), de que estaria com unidade de entrada divergente da unidade da saída, não procede. Explica que o item alegado para sua comparação, seria o item *Linguiça Calabresa Def. Sadia Kg* (cód. 50496). Como se pode observar no levantamento de estoque, trata-se de dois itens diferentes, com códigos diferentes, unidades diferentes e características diferentes: A primeira (cód. 38288) não é defumada e a segunda (cód. 50496) é defumada. Além disso, caso se tratasse da mesma mercadoria, quando for utilizada unidade no Inventário, diferente da unidade comercial do produto, é necessário informar o registro 0220, para informar os fatores de conversão entre as unidades. Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo *Unid_Conv*. Não há, portanto, equívocos no levantamento fiscal.

Quanto à alegação da mercadoria *Óleo de Soja*, também não procedem as alegações da Autuada ao dizer que não foi reduzida a base de cálculo. Aduz que o contribuinte confunde alíquota com base de cálculo, pois, como consta dos demonstrativos e exemplo que demonstra, a mercadoria foi tributada corretamente.

Sobre a infração 02, aduz que a autuada limita-se a contestar a tipificação da infração e pedir sua nulidade, alegando não ocorrência de fato gerador do ICMS nas operações de entrada.

Ante o exposto, opina pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas no levantamento fiscal contidos no CD fl. 13, comprovante de entrega de cópias fls.14/15, que servem de base ao Auto de Infração, lhe possibilitando defender-se.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação. Rejeito, portanto, as nulidades arguidas direta ou indiretamente pelo defensor.

Não vislumbro necessidade de realização de diligência/perícia, com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, nem tampouco se faz necessário, parecer de especialistas para deslinde da controvérsia. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao Autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo Autuado em sua impugnação.

No mérito, o defensor foi acusado na Infração 01, de falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2019 e 2021.

Na Infração 02, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferença tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no ano de 2020.

A autuação em discussão teve por base a Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado, onde consta seus livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário. A omissão de receitas foi apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, com supedâneo nas regras da Portaria nº 445/98.

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria 445/98).

Observo no que tange a infração 01, que não existe presunção na imputação desta irregularidade ao Autuado, visto que nos termos do art. 4º da Portaria 445/96, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Sobre a infração 02, trata-se de uma presunção *juris tantum*, cabendo ao Autuado apresentar elementos contrários a presunção, conforme previsto no inciso IV, § 4º, art. 4º, da Lei 7014/96, que reproduzo:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - Entradas de mercadorias ou bens não registrados;

Portanto, estando previsto na Lei conforme transcrito acima, carece de sustentação jurídica a alegação defensiva de não ocorrência de fato gerador do ICMS nas operações de entradas.

O defendente alegou que no período de 2021, o Autuante apurou omissão de saída referente a diversos produtos com unidades de medida em CX, FD, FDO, PT, CD, ou seja, unidades de atacado. Entretanto, muito embora os produtos sejam adquiridos em *caixas, fardos, pacotes*, eles não são vendidos dessa forma, visto que são comercializados em unidades.

Citou como exemplo, no demonstrativo “2021 Estoque – Lista Geral de Omissões”, na parte de “Omissão de Saída”, o produto *Linguiça Tipo Calabresa Sadia Pt 2.5 kg* (Cód. 38288), que estaria medido em caixa, em relação ao qual, o Autuante aponta omissões de Saídas, onde na coluna “Saída NF” consta 0,00. Disse que não há saída do produto em caixa, mas em quilo. Afirmou que o produto que comercializa em quilo está cadastrado sob o código 50496. Apontou outros produtos que estariam nesta mesma condição, como, por exemplo, os papéis higiênicos (FD/FDO), as águas sanitárias (CX), cafés (CX/KT), absorventes (PT/CD/CX), os quais inclusive constam com 0,00 na coluna “Saída NF”.

Por sua vez, em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que as alegações do defendente não procedem. Relativamente ao item *Linguiça Tipo Calabresa Sadia PT 2,5 KG* (cód. 38288), de que estaria com unidade de entrada divergente da unidade da saída, explicou que o item alegado para sua comparação, seria o item *Linguiça Calabresa Def. Sadia Kg* (cód. 50496). Como se pode observar no levantamento de estoque, trata-se de dois itens diferentes, com códigos, unidades de medida e características diferentes: A primeira (cód. 38288) não é defumada e a segunda (cód. 50496) é defumada.

Além disso, o Autuante explicou que caso se tratasse da mesma mercadoria, quando utilizada a unidade no Inventário, diferente da unidade comercial do produto, seria necessário informar no registro 220, para que tais fatores de conversão entre as unidades fossem adotados, o que não ocorreu. Por óbvio, não podem ser informados dois ou mais registros, com o mesmo conteúdo no campo *Unid_Conversão*.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico que consta do levantamento fiscal, a efetivação da conversão necessária nos termos preconizados na Portaria 445/98, conforme dados constantes na EFD - registro 220 do defensor.

Quanto ao exemplo apontado pelo Autuado, verifico que, de fato, são produtos diferentes, embora parecidos na descrição: *Linguiça Tipo Calabresa Sadia PT 2,5 KG* (cód. 38288), *Linguiça Calabresa Def. Sadia Kg* (cód. 50496). O próprio contribuinte adotou código diverso para os produtos mencionados.

O defensor alegou também, a ocorrência de exigências indevidas na Infração 01, em ambos os períodos fiscalizados (2019 e 2021) referente a apuração do ICMS sobre as operações de saída de *óleo refinado de soja*, em descompasso com o teor do art. 268, inciso XXII do RICMS, visto a desconsideração pelo Autuante, que estas operações estão sujeitas à base de cálculo reduzida.

Examinando o respectivo levantamento fiscal, verifico não assistir razão ao Autuado, pois a mercadoria foi tributada corretamente.

Neste cenário, observo que o Autuado não logrou êxito em trazer a luz deste processo, elementos com o condão de elidir ou modificar a irregularidade apurada em ação fiscal. Assim, acato as

conclusões do Autuante, considerando que estão em absoluta consonância com a legislação que rege a matéria.

A respeito da multa aplicada, observo que se encontra de acordo com a lei 7014/96, pois é consequência da irregularidade apurada em ação fiscal e não compete a este Órgão Julgador a apreciação e julgamento que envolva matéria constitucional. (Art. 167, I, RPAF/99).

Por fim, o deficiente pediu o envio das intimações de todos os atos processuais a este PAF referente, fossem encaminhadas para a advogada subscritora de sua peça defensiva, no endereço registrado no rodapé de suas petições.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº **269198.0015/22-0** lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 216.430,21**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “g”, inciso III, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR